

Proc. n.º 740/2009

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 27 de Outubro de 2011

Descritores: Representação

Mandato sem representação

Enriquecimento sem causa

SUMÁRIO:

I- Se alguém actua por conta de outrem, mas em nome próprio, fá-lo ao abrigo de um *mandato sem representação*. Nesse caso, o acto produz efeitos na esfera jurídica do mandatário, por ser sujeito de direitos e obrigações promanados da actividade exercida, embora os deva depois transferir ao mandante no interesse de quem a actividade foi realizada, ao abrigo do art. 1107º do Código Civil.

II- Em face do princípio da subsidiariedade contido no art. 468º do CC, o empobrecido só pode recorrer à acção de enriquecimento quando a lei não lhe faculte outro meio de cobrir os prejuízos ou de reaver o que lhe não pertence.

Proc. n° 740/2009

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I- Relatório

“A”, sociedade comercial registada sob o n° 59008318 em Taiwan, onde tem a sua sede no n° XX, Shu-Pi, Shi-Pai Zhuang Changhua City, moveu no TJB acção contra “B” e C, com morada em Taiwan, XX, n°26, Lane 57, Linyi St, Taipei City, pedindo a condenação destas a reconhecerem ser exclusiva titular das quantias depositadas numa determinada conta à ordem que identificam e no pagamento a si da importância de USD 1.026.785,81, acrescida de juros e dos prejuízos que se vierem a liquidar em execução de sentença.

*

Seguiu a acção os seus trâmites normais até final, vindo a ser proferida sentença que julgou a acção improcedente.

*

Contra tal decisão insurgiu-se a autora, em cujas alegações de recurso apresentou as seguintes **conclusões**:

“1. Pelo exposto, a recorrente entende que a análise feita pelo tribunal a quo na parte da “fundamentação” sofre dos seguintes problemas: a) a alegação da recorrente foi inobjectivamente destorcida, b) houve erro de lógica no processo de dedução, c) os pressupostos de dedução ultrapassaram ou excluíram parcialmente o âmbito dos quesitos da base instrutória já confirmados, d) os factos provados não foram apreciados de forma global e interligado, mas sim de forma separada e independente, e) houve erro na aplicação das leis ao entender que inexistente a relação de mandato, e f) fez uma errada interpretação da “causa justificativa” no conceito de enriquecimento sem causa, e por conseguinte entendeu erradamente que não se devem aplicar as respectivas disposições legais.

2. Por este motivo, a sentença do tribunal a quo, ou seja, a sentença recorrida, deve ser anulada.

3. Em relação aos problemas a)~ d), foi violado o disposto no artigo 562.º, n.º2 e artigo 563.º, n.º3 do CPC.

4. Por outro lado, em relação aos problemas e) e f), de acordo com os factos provados na I.ª instância e a análise feita pela recorrente, atendendo especialmente ao facto de ter existido entre a recorrente, “D”, a 1.ª recorrida e EVG o modo de transacções já acordado, ao papel de intermediário da 1.ª recorrida (no sentido de que o objectivo de estabelecimento e a função da 1.ª recorrida se limitam a servir duma peça do xadrez entre a recorrente e EVG), ao facto de a 1.ª recorrida não ter tido lucros segundo revelado pelas facturas de transacções, e ao facto de todos os actos jurídicos praticados em nome dela serem no interesse da recorrente, deve entender-se que existe uma relação de mandato sem representação entre a recorrente e a 1.ª recorrida.

5. O tribunal que conhece o recurso deve fazer aplicação dos artigos 1083.º, 1106.º, 1087.º - e), 1107.º - 1, 752.º e 391.º do Código Civil de Macau, entendendo que a I.ª recorrida, sendo mandatário da recorrente, tem juridicamente a obrigação de restituir a respectiva verba (isto é, o valor de USD 1.026.785,81 depositado na conta bancária n.º 1001-170096-202 da filial de Macau do Banco Internacional de Taipei) a este.

6. Se não entender assim, dever reconhecer pelo menos que a respectiva verba foi obtida pela 1.ª recorrida injustificadamente, e em prejuízo da recorrente, e por conseguinte, julgar que a 1.ª recorrida tem a obrigação de restituir à recorrente o valor obtido sem causa justificativa (USD 1.026.785,81), aplicando o regime de enriquecimento sem causa previsto no artigo 467.º do CCM.

Com base nisto, solicita-se ao Dr. Juiz que julgue procedente o recurso, e que:

a) Anule a sentença a quo;

b) Julgue que a 1.ª recorrida tem que efectuar o pagamento de USD 1.026.785,81 depositado na conta bancária n.º 1001-170096-202 da filial de Macau do Banco Internacional de Taipei (sita na Avenida do Infante D. Henrique, 52-58) à recorrente; e

c) Por outro lado, calcule, de acordo com a taxa de juro legal, os juros

de mora já vencidos e que vierem a vencer até ao pagamento efectivo e execução da sentença”.

*

Não houve alegações de resposta.

*

Cumpre decidir.

II- Os Factos

A sentença julgou provada a seguinte factualidade:

“Da Matéria de Facto Assente:

- *A 2ª Ré emitiu a favor de E uma procuração (alínea A) da Especificação).*
- *A 2ª Ré revogou essa procuração numa data posterior (alínea B) da Especificação).*

Da Base Instrutória

- *A Autora é uma empresa que se dedica ao fabrico e subsequente comercialização de componentes para a montagem de bicicletas (resposta do quesito nº1).*
- *Entre os seus clientes está uma sociedade sedia a na República Popular da China, “F.” (resposta do quesito nº2)*
- *O trato comercial entre a Autora e a “F” é feito com a intermediação de duas sociedades comerciais para o efeito criadas(resposta do quesito nº3)*
- *As duas sociedades comerciais são a 1 a Ré e a “D” (resposta do quesito nº4).*

- *Ambas as sociedades são criadas para facilitar as transacções entre Taiwan e a China (resposta do quesito n° 5).*
- *A 2ª Ré chegou a ser empregada da Autora (resposta do quesito n° 8).*
- *A Autora efectuou à “F.” Diversos fornecimentos de componentes para bicicletas (resposta do quesito n° 10).*
- *A mercadoria vendida transitava da Autora para a “D”; desta, por sua vez, para a 1ª Ré, e; finalmente, desta última para a “F” (resposta do quesito n° 11).*
- *As quantias destinadas ao pagamento das aquisições feitas pela “F” transitavam desta para a 1ª Ré; da 1ª Ré para a “D” e; finalmente, da “D” para a Autora (resposta do quesito n° 12).*
- *As facturas emitidas pela Autora à “D” e pela “D” à 18 Ré tinham o mesmo valor (resposta do quesito n° 13).*
- *Foi aberta em nome da 1ª Ré uma conta à ordem com o n° 1001-170096-202, na filial de Macau do Banco Internacional de Taipei, sita na Avenida do Infante D. Henrique, 52-58 (resposta do quesito n° 15).*
- *A procuração referida em A) dos factos assentes era para facilitar as operações de pagamento, movimentação e transferência de valores nessa conta (resposta do quesito n° 17).*
- *Essa procuração foi passada pela 2ª Ré em representação da 18 Ré (fls. 65) (resposta do quesito n° 18).*
- *Essa procuração foi passada a favor de E, na qualidade de representante legal da Autora (fls. 65 a 66) (resposta do quesito n° 19).*
- *Através dessa procuração, foram conferidos poderes especiais a E para movimentar essa conta (resposta do quesito n° 20).*

- *Ao longo dos anos, E fez inúmeras transferências de F para a 1ª Ré; desta para a “D” e; desta, com destino final, para a Autora (fls. 45 a 63) (resposta do quesito nº 21).*
- *A revogação referida em B) dos Factos Assentes foi feita em 26 de Outubro de 2004 (resposta do quesito nº 23).*
- *O que impediu que E continuasse a movimentar as quantias depositadas na conta bancária referida em 15º (resposta do quesito nº 24).*
- *O contrato de trabalho da 2ª Ré com a Autora cessou em 9 de Dezembro de 2003 (cfr. fls. 67) (resposta do quesito nº 25).*
- *Os valores actualmente depositados pela “F.” nessa conta ascendem a USD\$1,026,785.81 (resposta do quesito nº 27).*

III- O Direito

Invocando uma conjuntura específica que não permitia relações comerciais directas entre a República Popular da China e Taiwan, a recorrente - autora: “A”, com sede em Taiwan - justificou a criação de duas novas sociedades com capitais seus (ambas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, uma “B”, ora 1ª ré e dirigida pela 2ª ré, de nome C, e outra “D” .

O trato comercial concreto, esse, estabelecer-se-ia entre a autora, em Taiwan, e uma empresa com sede na República Popular da China, “F” e tinha em vista o fornecimento a esta de componentes para bicicletas por parte da autora que, primeiramente passavam pela D, depois pela B, para finalmente chegarem à F.

O pagamento desses fornecimentos faria um percurso inverso: seria feito da sociedade chinesa para a B; desta para a D e por fim da D para a autora A. O dinheiro provindo da China era depositado numa conta à ordem na filial do Banco Internacional de Taipé, em Macau. A 2ª ré, em representação da B, e a mando de E, director e representante legal da

autora, emitiu uma *procuração* a favor deste para a movimentação do dinheiro resultante das vendas feitas a *F*.

Segundo as próprias palavras da autora, portanto, estas duas novas empresas não eram senão meras “intermediárias” expressamente criadas para funcionarem no trato comercial entre si e *F*, como modo de contornar a alegada impossibilidade legal e actos de comércio entre Taiwan e R.P. China.

A certa altura, a 2^a ré revogou a procuração, o que impediu *E* de movimentar o dinheiro, afirmando que só passaria uma nova procuração a favor daquele caso lhe fosse paga uma percentagem sobre os valores monetários depositados. Caso contrário, procederia ao levantamento do dinheiro depositado, gastando-o em proveito próprio.

A tese das rés é completamente diferente! A abertura desta conta e o negócio que estava por detrás dela tinha justificação pelo facto de *E*, casado, ter tido uma relação extraconjugal com uma irmã da 2^a ré, de quem teve dois filhos. O negócio com a empresa chinesa e a abertura da conta visava, pois, como é tradição e prática muito vulgar em Taiwan, garantir um futuro melhor para esses dois filhos, ao passo que os negócios do mesmo *E* em Taiwan seriam destinados à esposa e aos filhos desta nascidos em Taiwan. A relação entre *E* e *G*, irmã da 2^a ré, começou a deteriorar-se a partir de 2003 e abandonou o “lar” sem qualquer explicação deixando de cuidar os filhos menores. A revogação da procuração foi feita no interesse dos menores.

Ambas as versões, descritas desta forma, são plausíveis. Contudo, mais do que a realidade que escondem, o que importa verdadeiramente é o resultado final do apuramento concreto dos factos. Isto é, as posições trazidas aos autos pela autora e pelas rés só são *versões*, enquanto o processo não atingir a fase do julgamento da matéria de facto. A partir de então, o que prevalece é o que estiver obtido nos autos e será com essa massa factual que o tribunal haverá que trabalhar.

O que temos apurado, então?

- Que a 2^a ré emitiu uma procuração a *E* (alínea A) dos factos assentes) e

que posteriormente a revogou (alínea B) dos factos assentes).

- Que a autora da acção tinha relações comerciais com *F*, na RPC, e que essas relações eram feitas com a intermediação da 1ª ré *B* e de *D* (factos 2º, 3º e 4º da base instrutória).

- Que estas duas sociedades intermediárias foram criadas para facilitar as transacções entre Taiwan e China (factos 3º e 5º da b.i.).

- Que as quantias destinadas ao pagamento das aquisições feitas pela *F* à autora transitavam desta para a 1ª ré, desta para *D* e por fim da *D* para a autora (facto 12º da b.i.).

- Que as facturas que circulavam entre *D*, *B* e *F* tinham o mesmo valor (facto 13º da b.i.) e que o dinheiro pago pela *F* era depositado numa conta em Macau numa filial do Banco Internacional de Taipei (facto 15º da b.i.).

- Que a procuração acima referida era para facilitar as operações de pagamento, movimentação e transferência de valores nessa conta (facto 17º da b.i.).

- Que essa procuração foi passada pela 2ª ré, em representação da 1ª ré, a favor de *E*, na qualidade de representante legal da autora (factos 18º e 19º da b.i.).

- Que essa procuração permitia que *E* movimentasse as quantias depositadas na mencionada conta (facto 20º, da b.i.), o que não foi mais possível desde que ela foi revogada (facto da alínea B), da matéria assente e factos 23º e 24º da b.i.)

- Que a 2ª ré foi empregada da autora, deixando de o ser em 9/12/2003 (factos 8º e 25º, da b.i.).

- Que o dinheiro depositado na conta soma USD\$1.026.785,81 (facto 27º).

São estes os principais factos provados.

Ora, o que nos revelam eles? Nada mais do que a realidade que eles transmitem. Daí que tenhamos que esquecer a “versão” trazida pela 2ª ré a propósito da gênese do negócio e da conta no exterior de Taiwan.

Escalpelizando um pouco melhor: a *B* (1ª ré) foi criada pela autora; e para a dirigir e representar foi nomeada a 2ª ré, *C*, empregada da autora. Esta 2ª ré, porém, porque se adivinha que só pertencia à empresa criada em termos *formais*, passou procuração a favor de *E*, representante legal da autora e o verdadeiro mentor da operação negocial, a fim de que ele pudesse movimentar a conta bancária em nome da *B*.

Com a revogação, essa movimentação deixou de poder ser feita. E é por isso que a autora veio ao processo pedir que se reconheça que a conta lhe pertence e se condenem as rés a pagar-lhe o valor da importância ali depositada. E baseou expressamente o pedido no *enriquecimento sem causa*, nos termos do art. 467º, nº1, do Código Civil.

A sentença recorrida concluiu que a 1ª ré é uma entidade com personalidade jurídica própria e autonomamente sujeito de direitos e deveres. Estamos de acordo. Disse também que a autora só pôde agir em nome da 1ª ré, em virtude da procuração que a 2ª ré, representante da 1ª, passou a *E*. Também é certo.

A autora, recorrente, nas suas alegações, bate-se por contrariar a sentença. Para tanto labora em redor da personalidade jurídica da 1ª ré, para negar que alguma vez lha tenha negado, ao contrário do que assevera o tribunal “a quo”.

Ora, não é bem isso o que a sentença diz, segundo cremos. O que a sentença afirma é que, a partir da criação formal da 1ª ré, ela age por si mesma, com independência e autonomia de direitos e deveres. Parece depreender-se daí que, para a sentença, a partir do momento da sua criação legal, não haveria contas a prestar de uma à outra, senão as que resultassem das relações comerciais tituladas entre ambas.

Mas, no nosso entendimento, não terá andado bem a sentença quanto a este aspecto.

Convém ter presente mais uma vez:

a) Que a 1ª ré é uma sociedade criada com o objectivo de *facilitar o comércio entre Taiwan (a autora) e a RPC (pela empresa chinesa F)*: facto/resposta ao quesito 5º;

b) Que a 1ª ré, tal como *D*, é uma sociedade *intermediária* criada para o efeito: facto/resposta ao quesito 3º;

c) Que a 1ª ré, tal como *D*, não tinha autonomia decisória nessas relações, não só porque as mercadorias transitavam da autora e passavam por aquelas até serem entregues à empresa chinesa: facto/ resposta ao quesito 11º;

d) Que essas empresas intermediárias não acrescentavam qualquer valor à facturação expedida pela autora em Taiwan: facto/resposta ao quesito 13º;

e) Que o dinheiro do pagamento dos bens fornecidos pela autora à empresa chinesa transitava desta para a 1ª ré, posteriormente desta para a *D* e desta para a empresa autora: facto/resposta ao quesito 12º.

Não custa calcular que, no fundo, a sociedade 1ª ré seria uma espécie de “longa manus” da autora. E se é verdade que a relação subjacente, a causa da sua criação, é indiferente ao direito no capítulo das relações jurídicas estabelecidas a partir dela, o certo é que neste caso o que sabemos é que estas duas sociedades agiam, e para tanto foram fundadas, em nome e no interesse da “sociedade-mãe”, digamos assim.

E a prova disso, isto é, para ficar claro que a personalidade jurídica da 1ª ré nada tem a ver com a sua actividade e com a sua responsabilidade perante a autora é que esta levou a que uma sua empregada (2ª ré) fosse nomeada representante da 1ª ré e que emitisse uma procuração a favor do representante legal da autora a fim de movimentar a conta da desta 1ª ré.

Com todos estes dados de facto, pensamos que o quadro jurídico só não é o de uma *representação* directa (ver art. 251º do CC), porque a 1ª ré não manifestava nesses negócios uma vontade própria, mas sim e apenas a vontade do representado (neste sentido, ver **Mota Pinto**, *Teoria Geral*, pag. 1967, pag. 280). Ou seja, exteriorizava vontade alheia e agia em

nome e no interesse de outrem.

Já nos parece, por outro lado, que a situação encaixa melhor no instituto do *mandato* (art. 1083º), na medida em que a 1ª ré agia por conta de outra (a autora) embora em seu nome, enquanto mandatário: Isto é, a 1ª ré praticava os actos de comércio com a empresa chinesa, não em nome da empresa autora, mas em nome próprio. Tratar-se-á de um *mandato sem representação*, tal como previsto no art. 1106º do C.C. (**Mota Pinto**, *ob cit.*, pag. 247). O acto produz efeitos na esfera jurídica do mandatário: “Este é parte no negócio que celebra, muito embora, em consequência e execução do mandato, deva transferir para o mandante os direitos adquiridos” (**Pires de Lima e A. Varela**, in *C.C. anotado*, vol. II, pag. 787).

A 2ª ré, portanto, executa em nome próprio a gestão de que está incumbida, o que quer dizer que se torna ela, formalmente, o sujeito de direitos e obrigações promanados da actividade exercida, embora os deva depois transferir ao mandante, no interesse de quem essa actividade foi realizada (**Galvão Teles**, *Contratos civis*, pag. 71 e sgs. citado por Pires de Lima e A. Varela na anotação anteriormente mencionada). Por isso se diz nesta figura que o mandatário não deixa de ser um contraente em face de terceiros com quem negociar, mesmo depois de transferir para o mandante os direitos adquiridos na execução do mandato, nos termos do art. 1107º, nº1, do C.C. (**A. Varela**, *Obrigações*, pag. 311, 2ª ed.).

O negócio em que intervém a 1ª ré é feito, portanto, em proveito da autora. Na verdade, a sua intervenção ocorre por intermediação, por interposição real. Ela actua como verdadeira outorgante e cujo resultado económico é igual ao que se obteria se interviessem os verdadeiros e reais interessados (ver *Ac. da RL, de 23/03/2000, in CJ, 2000, 2º, pag. 110*).

Ora, se é tudo isto o que está *provado*, não podia o tribunal, ao abrigo do art. 1107º do CC, mesmo que não invocado na petição (porque se trata de uma *questão de direito* cuja qualificação feita pelas partes, ou ausência dela, não vincula, nem inibe o tribunal de o fazer: *art. 567º, do CPC*), deixar de reconhecer que o dinheiro da conta do Banco Internacional de Taipei, filial de Macau, pertence à autora e que para ela deve ser transferido a pretexto de uma condenação, tal como peticionado (neste sentido, os *Acs. da R.P., de*

20/02/1997, in CJ, 1997, 1º, pag. 238 e da RL, de 5/07/2000, in CJ, 2000, 4º, 82).

*

E como qualificar a relação da 2ª ré com a autora?

Lembremos que a 2ª demandada, empregada que era da autora, fora nomeada representante da 1ª ré e que, nessa qualidade outorgou uma *procuração* ao representante da “sociedade-mãe” de modo a permitir-lhe a movimentação dos dinheiros da conta acima referida. Procuração que viria a ser revogada, como já sabemos.

Pois bem. Na tese que acabamos de defender, mesmo sem essa procuração, tanto a 1ª ré (sociedade), como a 2ª ré (sua representante) deveriam ser condenadas na entrega/devolução do dinheiro da conta à autora. A procuração nada muda. Se a procuração voluntária tinha precisamente em vista a transferência de “direitos” da esfera da 1ª ré para a autora (a quem, de resto, já pertenciam), a sua revogação em nada altera a conclusão alcançada. Isto é, revogada a procuração, o dinheiro da conta deixa de poder ser movimentado pelo gerente da autora, é verdade, mas não quer isso dizer que ele não lhe pertença e que não lhe deva ser entregue. Aliás, se os factos revelam que tal mandato foi no interesse do mandatário (pelo menos, tanto quanto objectivamente flui da materialidade provada), a revogação até se nos afigura ilegal, face ao prescrito no art. 1096º, nº2, do CC. Portanto, a revogação apenas serve para conferir legitimidade processual acrescida à 1ª ré, na medida em que a instauração da acção se deve a um facto por ela praticado.

Quer isto dizer, pois, que a revogação da procuração não constitui obstáculo ao deferimento da pretensão.

*

Cumprido, por fim, uma breve incursão àquela que foi a causa de pedir da acção: o *enriquecimento* sem causa. Segundo a autora, sendo a conta bancária constituída por dinheiro seu e proveniente do giro comercial com F, a não devolução por parte das rés constituiria um enriquecimento sem

causa.

Como se sabe, o enriquecimento sem causa de alguém implica o correspectivo empobrecimento de outrem (art. 467º do CC). E numa precipitada análise do caso, até seríamos levados a dizer que a situação dos autos, à partida, apontaria nesse sentido: se o dinheiro pertence à autora, e se as rés o detêm sem justificação, face a tudo o que se disse acima, então poderíamos dizer que o quadro factual descrito aparentemente se inscreveria no âmbito previsional do art. 467º do CC.

Todavia, só a aparentemente assim é. Se olharmos com atenção para a situação, logo nos deparamos com uma circunstância que obsta a tal qualificação jurídica.

Ela consiste na natureza subsidiária da obrigação. Diz o art. 468º do CC que *“Não há lugar à restituição por enriquecimento quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”*.

Ora, assim sendo, a resposta ao problema vem pronta no artigo: na medida em que a autora pode obter a satisfação da pretensão com a restituição do dinheiro a partir do art. 1107º do CC, deixa de fazer sentido o apelo ao instituto do enriquecimento sem causa. Na verdade, em face do princípio da subsidiariedade patente no art. 468º citado, o empobrecido só poderá recorrer à acção de enriquecimento quando a lei não lhe faculte outro meio de cobrir os prejuízos ou de reaver o que lhe pertence (neste sentido, **Galvão Teles**, *Obrigações*, 3ª ed., pag. 136, **Almeida Costa**, *Obrigações*, pag. 337; Ac. RL, de 30/11/99, Proc. nº 0009087)

A isto acresce a circunstância de tal dinheiro até nem estar na disponibilidade das rés, face à decisão tomada no procedimento cautelar comum (ver apenso) em razão da qual o dinheiro do depósito bancário está à ordem do tribunal, significando isto que as rés ainda não tiveram a possibilidade de “enriquecer”, nem a autora a de “empobrecer”.

IV- Decidindo

Face a todo o exposto, acordam em conceder provimento ao recurso e revogar a sentença recorrida e, em consequência, julgar procedente a acção e, assim:

a) Declarar que a autora é exclusiva titular da conta nº 1001-170096-XXX na filial de Macau do Banco Internacional de Taipei;

b) Condenar as rés a restituírem à autora a quantia ali depositada, acrescida dos juros vencidos e vincendos até integral cumprimento.

Custas pelas rés em ambas as instâncias.

TSI, 27 / 10 / 2011

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan